### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO



#### PARECER Nº 083

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00000083/2021.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de serviços de internet para o Município de Arame-MA.

#### I- RELATÓRIO:

O Pregoeiro Municipal solicita parecer conclusivo para aprovação do Processo Administrativo: 00000083/2021, que originou o Pregão Presencial N° 027/2021, que tem como objeto do certame a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços de internet, serviço de link dedicado 100% fibra óptica e serviços de internet via satélite.

E o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.024/2019 e Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns e pelo Decreto Municipal nº 013/2020 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.

Visto que a presente Processo Licitatório em tela, atende aos requisitos e exigências legais, e nos autos foram juntados o Termo de Referência dos serviços.



Há comprovação da existência de recursos orçamentários e que o ordenador de despesas autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto do art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

A minuta do contrato (Pregão Eletrônico nº 027/2021) foi devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

Consta dos autos o original do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2021, foi rubricado em todas as folhas e assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital. Diário Oficial do Estado do Maranhão, e Quadro de Avisos desta Prefeitura. As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 05 dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 3°, inciso IV da Lei 8.666/93.

Em 28 de Julho às 08:16:17 (oito horas e dezesseis minutos e dezessete segundos), foi realizada a abertura da sessão para recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preços, ocorrendo com a presença de 02 licitantes, as empresas: G T LOPES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.947.851/0001-49, e CIDADE ONLINE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.993.482/0001-96.

Do julgamento dos Documentos de Habilitação, a Comissão de Licitação decidiu declarar a empresa: G T LOPES & CIA LTDA, inscrita sobre o CNPJ sob nº 17.947.851/0001-49, HABILITADA, ocorrendo em ato seguinte a abertura da proposta de



preços, e em momento posterior a Comissão Permanente de Licitação, decidiu declarar a empresa, vencedora do certame.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, em analise Comissão Permanente de licitação, e julgamento da habilitação e proposta, certificou que a Empresa G T LOPES & CIA LTDA, inscrita sobre o CNPJ sob nº 17.947.851/0001-49 preencheu os requisitos previstos no Edital de Licitação (Pregão Presencial nº 027/2021), ocorrendo que o preço ofertado se encontra em conformidade com os preços do mercado, deliberando pela habilitação e classificação da proposta apresentada, que demonstrou ser vantajosa para a Administração Pública.

### III- CONCLUSÃO

Diante o exposto, OPINO pela Homologação da presente Pregão Presencial nº 027/2021 restrita aos aspectos jurídicos formais, que estão em conformidade com a legislação vigente, e também com o parecer desta Assessoria Jurídica emitido em sua fase interna.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Recomenda esta assessoria jurídica:

- a) Que, sejam atendidos os prazos de publicação, quando da instrumentalização do contrato. (Portal da Transparência e SACOP).
- b) Que seja juntada a designação do fiscal do contrato quando da instrumentalização do mesmo.



Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão.

Arame – MA, 29 de Julho de 2021

**Anderson Mota Brito** 

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548